



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna de Processo Licitatório – Licitação dispensável – Contratação direta de empresa especializada para realização de Processo Seletivo para Cadastro Reserva – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna Processo Administrativo n.º 44/2024, instaurado para promover, por licitação dispensável, a contratação direta de empresa especializada para a realização dos serviços de organização, elaboração e aplicação de processo seletivo para o Município de Cunhataí para Cadastros Reservas de candidatos aptos a assumir funções por Tempo Determinado.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, verifica-se que inexistem qualquer irregularidade.

Explica-se:

Conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a regra geral é que a Administração Pública deve promover a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante certame público, guiando-se, dentre outros, pelos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, porquanto, quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Consabido, contudo, a possibilidade de, em determinados casos, à discricionariedade do Administrador, a contratação de obra, serviço e/ou bens de forma direta.

É a hipótese em exame, considerando o disposto no 75, inc. XV, da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Pela leitura do dispositivo acima, observa-se a necessidade do cumprimento de quatro requisitos para a regularidade da referida dispensa, quais sejam: (i) a instituição deve ser brasileira; (ii) possuir em seus fins a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional; (iii) deve possuir inquestionável reputação ético-profissional; (iv) não possuir fins lucrativos.

Consigna-se, ainda, que a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inc. XV, da Lei n.º 14.133/21, deve ser utilizada tão somente quando guardar nexos causal entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 250:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Dessa forma, atendidos os requisitos legais e demonstrado o liame entre o objeto do contrato e as atividades desenvolvidas pela instituição, vislumbra-se possível a contratação direta de entidade para a realização de processo seletivo com fulcro no art. 75, inc. XV, da Lei n.º 14.133/21.

Feitas tais considerações e analisada a documentação acostada ao presente processo administrativo, verifica-se o cumprimento de todas as imposições legais.

Isso porque a Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC é uma instituição brasileira; possui como finalidade a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional (art. 7º, incisos I, II, V, do Estatuto Social); detém inquestionável reputação ético-profissional, considerando a promoção de diversos concursos públicos e processos seletivos em municípios do estado de Santa Catarina (conforme verificação junto ao sítio eletrônico <https://unesc.selecao.net.br/>), assim como pela inexistência de dívidas fiscais; e não possui fins lucrativos (art. 1º, do Estatuto Social).

Ademais, considerando a contratação de empresa para realização de concurso público e processo seletivo e os objetivos buscados pela UNESC, consoante seu Estatuto

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Social, observa-se claramente o vínculo entre a natureza da instituição e o objeto contratado.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

De mais a mais, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n.º 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a esta Assessora, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei n.º 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação foram apresentados de maneira adequada, atendendo às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se¹ pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta de empresa especializada para realização de Processo Seletivo para Cadastro Reserva, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. XV, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 14 de novembro de 2024.

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC 35.230

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licita@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)